



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **PARECER Nº 18, DE 2016-CN**

### **(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016)**

**Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.”**

**Relator:** Senador Dalírio Beber

#### **DOCUMENTOS:**

- **PARECER Nº 18/2016-CN** (relatório inicial apresentado em 24/05/2016)
- **ERRATA** (apresentada em 25/05/2016)
- **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** (apresentada em 07/06/2016)
- **OFÍCIO Nº 002/MPV-713/2016** (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2016** (texto final)

## PARECER Nº 18, DE 2016 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

#### I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 713, de 1º de março de 2016, é composta de três artigos e vige desde a sua publicação.

O art. 1º promove alteração na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para reduzir para 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores remetidos para pessoa física ou jurídica residente no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Excluem-se da redução os casos de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa

física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010 (a saber: identificação do destinatário da remessa; comprovação de sua capacidade de realizar a operação; e comprovação documental do pagamento do preço e do efetivo recebimento dos bens e direitos ou da utilização do serviço).

As operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e realizar as remessas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País, ficando limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro.

A segunda medida, contida no art. 2º da MPV, deixa claro que são dispensadas da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda:

- a) as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e
- b) as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

## I.2 – Emendas

Foram apresentadas 70 emendas nesta Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias. Essas emendas podem ser classificadas em três grupos: 1º) as providas de pertinência temática, que dizem respeito à tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas de divisas ao exterior; 2º) as estranhas à tributação pelo IRRF sobre remessas de divisas ao estrangeiro, porém conexas com matéria tributária; 3º) as desprovidas de pertinência temática e sem conexão com tributos, que constituem, assim, matéria totalmente estranha à MPV.



SF/16737.76399-18

Em 22 de abril de 2016, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2016, que prorrogou por sessenta dias (até 29 de junho de 2016, inclusive) o prazo de vigência da MPV, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

## **II – ANÁLISE**

Por determinação da Resolução nº 1, de 2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer previamente à submissão da matéria aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### **II.1 – Constitucionalidade e juridicidade**

#### **II.1.1 – Pressupostos de relevância e urgência**

O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 713, de 2016, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

A matéria tratada pelo diploma não está entre as vedações expressas no § 1º do art. 62 da CF, razão pela qual não há vício dessa natureza.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 17/2016 MF, que acompanha a MPV, são descritas razões que demonstrariam a sua relevância e urgência, requisitos exigidos pela Lei Maior para a edição de medida provisória.

Segundo a EM os requisitos estão atendidos pela necessidade de viabilizar a sobrevivência de empresas e empregos do segmento de turismo.

#### **II.1.2 – Constitucionalidade formal**

Na sua forma, a MPV é constitucional, pois:



SF/16737.76399-18



SF/16737.76399-18

a) versa sobre direito tributário, matéria da qual a União é competente para legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF. A competência do Congresso Nacional para dispor sobre o sistema tributário está prevista no art. 48, I, da CF;

b) cuida do Imposto sobre a Renda, tributo de competência exclusiva da União, previsto no art. 153, III, da CF;

c) a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória, previsto nos arts. 62, § 1º, e 246 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

### **II.1.3 – Constitucionalidade material**

Em termos materiais, a MPV nº 713, de 2016, respeita todos os preceitos constitucionais de regência. Na verdade, é importante instrumento de justiça fiscal, ao dar tratamento mais isonômico à matéria (art. 150, II, da CF), uma vez que restitui o equilíbrio da tributação incidente sobre operações de remessas de divisas efetuadas diretamente (por meio de cartões de crédito) e as remessas feitas por operadoras e agências de viagem, cuja tributação pelo IRRF tinha sido restabelecida.

### **II.1.4 – Juridicidade**

É irrefutável a juridicidade da MPV, vez que, utilizando instrumento legislativo adequado (medida provisória), em conformidade com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas propostas são inovadoras, bem como dotadas de caráter geral, potencial coercitivo e efetividade.

## **II.2 – Adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa**

Em relação à adequação financeira e orçamentária, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a EM estima a renúncia de receita decorrente da

redução da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas para pagamento de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais em R\$ 627,35 milhões (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para o ano-calendário de 2016; em R\$ 746,66 milhões (setecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil reais) para 2017, e em R\$ 771,90 milhões (setecentos e setenta e um milhões, novecentos mil reais) para 2018.

Ainda segundo a EM, a perda de receita será compensada com a alteração da tributação incidente sobre os cigarros, sorvetes, chocolates e rações para cães e gatos nos termos do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016, com eficácia desde 1º de maio de 2016.

Quanto à medida que trata das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, e para cobertura de despesas médico-hospitalares, não se aplica a exigência da LRF, visto que já estava prevista em Decreto a não incidência do IRRF sobre as referidas remessas. A medida visaria, pois, a garantir a segurança jurídica.

Ademais, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 11, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, em síntese, confirma que a MPV nº 713, de 2016, satisfaz às normas financeiras vigentes.

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF, para dispor sobre a elaboração, redação e alteração de leis.

### **II.3 – Mérito**

No mérito, entendemos como corretos e adequados os esclarecimentos do Poder Executivo para a edição da MPV.

O fim da isenção prevista no art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, obrigou as agências de turismo, desde 1º de janeiro de 2016, a promoverem a retenção na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de

SF/16737.76399-18

Imposto sobre a Renda, das remessas realizadas para fins de gastos pessoais em viagem de turismo, que passaram a estar sujeitas ao IRRF (art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Como as aquisições de serviços de hotelaria no exterior, efetuadas pelo usuário via internet mediante pagamento com cartão de crédito e sem participação das agências de turismo, não se submetem ao Imposto sobre a Renda no Brasil, o segmento acabou sendo gravemente atingido, o que denota a urgência e relevância da medida.

Em vez dos 25% estatuídos pela Lei nº 9.779, de 1999, a MPV prevê alíquota de IRRF sobre as remessas ao exterior para fins de turismo, e outros fins, de 6% (seis por cento), percentual semelhante à alíquota (6,38%) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de cartão de crédito em divisa estrangeira, meio mais comumente utilizado para as aquisições de serviços de hotelaria e outros, sem a participação das agências de turismo.

No tocante à remessa para fins educacionais e de saúde, procede a afirmação de que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), já previa a não sujeição das referidas remessas ao IRRF. O art. 2º da MPV serviria, assim, para dissipar as dúvidas que surgiram entre os contribuintes, o setor bancário e a imprensa em geral quanto a suposta perda da eficácia do disposto no art. 690, incisos XI e XIII, do RIR/99, fornecendo aos contribuintes e responsáveis a necessária segurança jurídica.

### **II.3.1 – Emendas conexas à MPV nº 713, de 2016**

Como visto anteriormente, as 70 emendas recebidas no prazo regimental podem ser divididas em três categorias principais: a) matérias conexas à MPV; b) matérias tributárias em geral; e c) matérias totalmente estranhas ao conteúdo da MPV nº 713, de 2016.

No primeiro grupo, as emendas têm, via de regra, o intuito de tornar mais benigno o tratamento dado às remessas de divisas ao exterior, relativamente ao IRRF. São ao todo 30 propostas com esse objetivo

SF/16737.76399-18

(Emendas nºs 1 a 3, 5, 6, 10, 15, 16, 22, 23, 40, 42 a 47, 49 a 54, 56, 58 a 60, 66, 68 e 69). Algumas para isentar as operações do imposto ou criar hipóteses de não incidência; outras para reduzir alíquotas, aumentar ou extinguir os limites temporais e reajustar ou aumentar valores monetários. Há, ainda, aquelas que tencionam retroagir o início da vigência da medida para 1º de janeiro de 2016. São todas, a nosso ver, pertinentes e interessantes, mas não se pode perder de vista o fato de que o seu aproveitamento aumentaria a renúncia fiscal decorrente da MPV nº 713.

Tendo em vista o delicado momento pelo qual passam as contas públicas no Brasil e ante os pedidos do próprio segmento beneficiado, que considera contemplados os seus anseios imediatos em relação à matéria, decidimos manter o texto atual, fruto de acordo mantido entre os setores envolvidos e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após ter caducado a MPV nº 694, de 2015, cujo Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentava em seu art. 6º com conteúdo idêntico ao art. 1º da MPV que ora analisamos.

A únicas exceções entre as emendas conexas são as Emendas de nº 1 e 60. Emenda de teor idêntico ao da Emenda nº 1, inclusive, já havia sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (arts. 9º e 10), proveniente da MPV nº 694, de 2015. Infelizmente, a MPV caducou, por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.

De autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 1 propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional. Com isso, será alcançado tratamento isonômico em relação à matéria.

É importante saber que a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito, questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de



SF/16737.76399-18

residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação.

A necessidade de correção é ainda mais premente se considerado que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98.

No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664,68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima, de 27,5%, do IRPF.

Sabendo-se que o valor total do IRRF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 1 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122, de 2016), em R\$ 28,9 milhões para o ano de 2016, R\$ 44,8 milhões para o ano de 2017 e R\$ 47,7 milhões para o ano de 2018.

A segunda emenda acolhida, a de nº 60, foi apresentada pelo Deputado Otavio Leite. Ela se vale da finalidade esclarecedora do art. 2º da MPV nº 713, de 2016, para esclarecer dúvidas quanto ao alcance de benefício fiscal vigente (alíquota zero do IRRF) sobre as remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado, promoção e propaganda



SF/16737.76399-18

de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Esse benefício fiscal está previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e também, com menor abrangência, no art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. A nosso ver, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu-lhes interpretação por demais restritiva ao editar a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014 (§§ 2º e 3º do art. 4º da IN). Propomos alterar a redação do citado art. 1º da Lei nº 9.481 para deixar claro que o benefício alcança as despesas com inscrição, aquisição de espaços para estandes, infraestrutura e funcionamento de exposições, feiras e conclaves semelhantes no exterior, bem como a veiculação de publicidades no exterior. O mencionado art. 9º da MPV nº 2.159-70, por ter alcance mais restrito, será revogado.

Assim acolhidas as Emendas nºs 1 e 60, ficam rejeitadas as seguintes Emendas conexas à MPV nº 713, de 2016: 2 a 3, 5, 6, 10, 15, 16, 22, 23, 40, 42 a 47, 49 a 54, 56, 58, 59, 66, 68 e 69.

### **II.3.2 – Emendas com conteúdo tributário**

Acolhemos a Emenda nº 14, do Senador Ricardo Ferraço, que prorroga até 8 de janeiro de 2020 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) que findará em 8 de janeiro de 2017. O AFRMM é um tributo da espécie “contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)”. Seu fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

A não incidência ora prorrogada é aquela sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Além disso, a partir de 9 de janeiro de 2017, o alcance do benefício será ampliado pela inclusão dos portos localizados no Estado do Espírito Santo. A iniciativa considera que a região norte do Espírito Santo compõe a área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Também leva em conta que o Estado do Espírito Santo está ligado àquelas Regiões como destinatário favorecido pela alíquota de 7% incidente no Estado de origem

SF/16737.76399-18

nas operações interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS – art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989).

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 14 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 962,06 milhões para o ano de 2017, R\$ 1.042,5 milhões para o ano de 2018 e R\$ 1.129,64 milhões para o ano de 2019.

Durante a sessão do Congresso Nacional de 18 de novembro de 2015, destinada à deliberação sobre destaques apresentados a vetos presidenciais, celebrou-se acordo no sentido de que o Veto nº 38, de 2015, seria mantido em troca da inserção no PLV nº 1, de 2015, proveniente da MPV nº 694, de 2015, relatada pelo Senador Romero Jucá, de dispositivo que reduzisse de 2,5% para 2% a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), facultada ao setor do vestuário (roupas e confecções), instituída em substituição à contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, nos mesmos moldes de acordo anterior firmado em relação ao transporte coletivo de passageiros, que se beneficiara de alíquota reduzida. Com efeito, o art. 8º do PLV nº 1, de 2016, na forma aprovada pela Comissão Mista, previu a redução da alíquota a partir de 1º de janeiro de 2017, marco temporal que foi suprimido pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como a MPV nº 694 caducou, tornamos a honrar o acordo ao acolhermos a Emenda nº 19, da Deputada Gorete Pereira. A redução para 2% da alíquota da CPRB facultada ao setor do vestuário ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2017, em razão do grande déficit fiscal do Governo Federal previsto para o ano de 2016.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 19 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação



SF/16737.76399-18

Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 135,8 milhões para o ano de 2017, R\$ 147,1 milhões para o ano de 2018 e R\$ 159,4 milhões para o ano de 2019.

Com o propósito de facilitar a livre manifestação de ideias, acolhemos a Emenda nº 37, de autoria do Senador Romero Jucá, que prorroga até 30 de abril de 2020 a incidência de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a importação e a venda no mercado interno do papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Esse papel é imune à incidência de impostos de acordo com o art. 150, VI, “d”, da CF. Como PIS/Pasep e Cofins são contribuições sociais, espécie tributária distinta dos impostos, faz-se necessário prorrogar por quatro anos a vigência do benefício, que findou em 30 de abril de 2016.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 37 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 65,3 milhões para o ano de 2016, R\$ 141,9 milhões para o ano de 2017 e R\$ 153,8 milhões para o ano de 2018.

Assim, são rejeitadas as Emendas com conteúdo tributário nºs: 7, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 48, 55, 57, 61, 62, 63, 64, 67 e 70. Entendemos, ademais, que muitas não têm urgência ou relevância. Outras têm conteúdo similar a proposições em tramitação no Congresso Nacional, que deverão serão examinadas com mais tempo. Há, ainda, algumas que criam novas renúncias de receita, inconvenientes em conjuntura econômica desfavorável como a atual.

### **II.3.3 Emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV**

A LCP nº 95, de 1998 (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), estabelece, em seu art. 7º, II, *que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Como já afirmado, essa norma complementar é prevista no art. 59, parágrafo único, da Carta Magna. É com

SF/16737.76399-18

fundamento nela que deixamos de acolher as emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV nº 713, de 2016, quais sejam, as de nº 4, 30, 31, 35, 36, 41 e 65, não obstante o mérito contido nessas proposições.

S.M.J. este é o nosso parecer.

### **III – VOTO**

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1, 14, 19, 37 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016**

(Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar por três anos, com a inclusão do Estado do Espírito Santo, a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante sobre o frete das mercadorias em portos das Regiões Norte e Nordeste; 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta facultativa ao setor do vestuário; e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 30 de abril de 2020 a redução a zero das alíquotas da



SF/16737.76399-18



SF/16737.76399-18

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação do papel destinado à impressão de jornais e periódicos; e revoga o art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
 § 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

**Art. 2º** Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios de mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR)

**Art. 4º** O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

III – .....

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

SF/16737.76399-18



SF/16737.76399-18

1. pesquisa de mercado;
  2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;
  3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;
- b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....” (NR)

**Art. 5º** O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do País ou no Estado do Espírito Santo.

.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2020, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

**Art. 7º** O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02,



SF/16737.76399-18

exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos Capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento); e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

**Art. 8º** Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
§ 12.....

.....  
III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

.....  
IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

.....” (NR)

“Art. 28.....

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

.....  
II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

.....” (NR)

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 9 de janeiro de 2017, em relação ao art. 5º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 7º;

III – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

**Art. 10.** Fica revogado o art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/16737.76399-18

# **ERRATA AO RELATÓRIO SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA EM 24 DE MAIO DE 2016**

SF/16452.82526-24

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências*

**RELATOR: Senador DALIRIO BEBER**

No relatório apresentado à Comissão Mista em 24 de maio de 2016, acolhemos a Emenda nº 1, do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa, a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, em vez da alíquota única de 25%, passarão a incidir sobre o valor da aposentadoria ou pensão remetida as alíquotas previstas na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%.

Como haverá aumento de alíquota (de 25% para 27,5%) para as poucas remessas de aposentadoria ou pensão que ultrapassem o valor mensal de R\$ 4.664,68, é necessário observar o princípio da anterioridade plena, previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou.

A fim de assegurar a observância desse princípio constitucional, apresentamos a presente errata que altera o item II.3.1 “Emendas Conexas à MPV nº 713, de 2016” no corpo do relatório e o inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto.

### **Alteração no Corpo do Relatório Apresentado em 24/05/16**

Na página 8 do relatório, no quinto parágrafo, relativo ao impacto fiscal do acolhimento da Emenda nº 1, onde se lê “R\$ 28,9 milhões para o ano de 2016”, leia-se “R\$ 50,6 milhões para o ano de 2019”.

### **Alteração na Redação do art. 9º, II, do PLV**

Na página 16 do relatório, na parte final da redação do inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto, onde se lê “ao art. 7º”, leia-se “aos arts. 3º e 7º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/16452.82526-24

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/16199.07042-04  


Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

## Rejeição das Emendas nºs 14, 19 e 37

Após a leitura do relatório e sua Errata na reunião de 1º de junho de 2016, foram abertas negociações com a Liderança do Governo no Senado, que solicitou fossem **rejeitadas**, em vez de acolhidas, as seguintes Emendas:

- a) nº 14, do Senador Ricardo Ferraço (arts. 5º e 6º do PLV), que prorroga até 8 de janeiro de 2020 a não incidência do AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em Estado da Região Norte ou Nordeste, com a inclusão dos portos do Espírito Santo;
- b) nº 19, da Deputada Gorete Pereira (art. 7º do PLV), que reduz de 2,5% para 2% a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta devida pelo setor de vestuário;
- c) nº 37, do Senador Romero Jucá (art. 8º do PLV), que prorroga até 30 de abril de 2020 a alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda no mercado interno e a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

A Liderança do Governo arguiu falta de espaço fiscal para comportar a renúncia de receitas decorrente da aprovação das Emendas, mas se comprometeu a examinar com profundidade as demandas nelas contidas.

Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 14, 19 e 37, antes acolhidas.

### **Supressão da cláusula revocatória do PLV**

No relatório e na Errata lidos na reunião da Comissão Mista de 1º de junho de 2016, acolhemos, no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, a Emenda nº 60, do Deputado Otávio Leite, que esclarece o alcance de benefício fiscal hoje vigente. Trata-se do benefício consistente na fixação de alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado, promoção de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Conforme explicamos na pág. 9 do relatório, esse benefício está previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. Por essa razão, foi esse o dispositivo alterado, no art. 4º do PLV, para concretizar o acatamento da Emenda nº 60.

No mesmo parágrafo da pág. 9 do relatório, observamos que o benefício é repetido, com menor abrangência, no art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Nesse caso, o favor fiscal não alcança, por exemplo, as remessas para pagamento de despesas vinculadas à promoção no exterior de **serviços** brasileiros, limitando-se aos produtos.

Dispondo as duas normas sobre o mesmo objeto e sendo a veiculada no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 de conteúdo mais recente e amplo do que aquela contida no art. 9º da MPV nº 2.159-70, propusemos revogar a última por meio do art. 10 do PLV.

Ocorre que o benefício do art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, está arrolado na lista fechada de benefícios de que podem usufruir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que são distritos industriais destinados à exportação. Em miúdo, está previsto no inciso III do § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. A lista é fechada porque o art. 17 do mesmo

SF/16199.07042-04

diploma legal dispõe que a empresa instalada em ZPE só poderá gozar os incentivos ou benefícios expressamente previstos na Lei nº 11.508.

Assim, se for revogado o art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, conforme propusemos no art. 10 do PLV, estaremos privando as empresas instaladas em ZPE de um importante benefício fiscal.

Por essa razão, suprimimos o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão.

SF/16199.07042-04

### **III – VOTO**

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016**

(Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
 § 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

**Art. 2º** Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

SF/16199.07042-04

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR)

**Art. 4º** O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

III – .....

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave ssemelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

SF/16199.07042-04

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

III – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16199.07042-04  
|||||



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-713/2016

Brasília, 07 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 1º e 07 de junho, Relatório do Senador Dalirio Beber, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, Romero Jucá, Hélio José, Dalirio Beber, José Medeiros, Benedito de Lira, Ataídes Oliveira, José Agripino e Wellington Fagundes; e os Deputados Julio Lopes, Herculano Passos, Andres Sanchez, Otavio Leite, João Fernando Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Marcos Rotta, João Paulo Papa e Paulo Foletto.

Respeitosamente,

Deputado ANDRES SANCHEZ  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2016

(Proveniente da [Medida Provisória nº 713, de 2016](#))

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da [Lei nº 9.430, de 1996](#).

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. ” (NR)

**Art. 2º** Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

**Art. 3º** O art. 7º da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas. ” (NR)

**Art. 4º** O inciso III do art. 1º da [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

III – .....

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....”

(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2016.

Deputado ANDRES SANCHEZ  
Presidente da Comissão